



RESOLUÇÃO CEE/SC Nº 052, de 12 de julho de 2016.

Fixa normas para o reconhecimento da equivalência de estudos da Educação Básica e Profissional realizados no exterior, revalidação de diplomas e certificados, transferência de país estrangeiro para o Brasil e regularização da vida escolar dos alunos e validação de estudos da Educação Básica e Profissional Técnico de Nível Médio.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei Complementar nº 170/98 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação, na Resolução CEE/SC nº 75/2005, que aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação, e no Parecer CEE/SC nº 114,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar normas sobre:

- I – reconhecimento da equivalência de conclusão de estudos, diplomas e/ou certificados;
- II – revalidação de diplomas e certificados para o exercício profissional;
- III – transferência de alunos de país estrangeiro;
- IV – regularização da vida escolar dos alunos e validação de estudos da Educação Básica e Profissional Técnico de Nível Médio nos termos da Resolução CEE/SC nº 32/2010, combinado com a Resolução CEE/SC nº 249/2014, e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, entende-se por:

- I – equivalência: o reconhecimento de estudos feitos no estrangeiro em um mesmo nível, mesmo que colocados em matérias ou disciplinas diversas, confere ao estudante o mesmo nível em grau de conhecimento e maturidade equivalentes aos do sistema brasileiro de ensino;

II – revalidação de diplomas e certificados: ato por meio do qual portadores de certificados e/ou diplomas são autorizados a exercer atividade profissional no Brasil; e

III – transferência: passagem de alunos de escola de país estrangeiro para o Brasil, para série ou grau de escolaridade correspondente ao do sistema brasileiro de ensino.

Art. 2º Para os cursos presenciais, os documentos relativos aos incisos I a III do artigo 1º, deverão ser autenticados em Consulado Brasileiro com sede no país onde funcionar o estabelecimento de ensino que o expedir.

§ 1º A autenticação em Consulado Brasileiro poderá ser substituída pela emissão da “Apostila de Haia”, conforme o Decreto Federal nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, que estabelece a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros.

§ 2º No caso dos refugiados será aceito o carimbo do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), até que seja apresentado o carimbo consular, que deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 3º Em qualquer caso, fica dispensada autenticação em Consulado Brasileiro, quando os documentos forem oriundos da Argentina, por força de acordo firmado em 16 de outubro de 2003 e publicado no D.O.U., de 23 de abril de 2004, na Seção 1, págs. 82 e 83.

§ 4º Nos casos relativos ao inciso III, do artigo 1º, fica dispensada a autenticação em Consulado Brasileiro, quando os documentos forem oriundos dos demais países signatários do Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não Técnico, de 05 de dezembro de 2002 - Bolívia, Chile, Paraguai e Uruguai, conforme DECRETO Nº 6.729, de 12 de janeiro de 2009.

§ 5º Os documentos redigidos em língua estrangeira deverão estar acompanhados de tradução oficial, exceto quando se tratar de documentos originais em Língua Espanhola e em Língua Inglesa, neste caso para escolas bilíngues.

§ 6º No histórico escolar ou documento equivalente deverá constar, no mínimo, 01 (uma) disciplina de Comunicação e Expressão, 02 (duas) disciplinas de Ciências Humanas e 02 (duas) disciplinas de Ciências Exatas.

§ 7º Quando os estudos forem realizados em países que mantiverem convênio cultural com o Brasil deverá constar do processo cópia do respectivo convênio.

Da Equivalência de Conclusão de Estudos, Diplomas e/ou Certificados

Art. 3º Os diplomas e certificados de conclusão de cursos de Ensino Fundamental e Médio, obtidos no exterior, dão direito ao prosseguimento de estudos, desde que reconhecida a sua equivalência pela Secretaria de Estado da Educação (SED).

Art. 4º O interessado deverá encaminhar a Secretaria de Estado da Educação (SED) o pedido de equivalência instruído com:

- I – requerimento;
- II – diploma ou certificado;
- III – histórico escolar, com todas as disciplinas cursadas, respectivas cargas horárias, rendimento escolar e resultado final de avaliação.

§ 1º Sempre que os documentos forem insuficientes para o estudo do reconhecimento da equivalência, a Secretaria de Estado da Educação (SED) poderá exigir a apresentação de novos elementos; e

§ 2º A análise dos comprovantes de escolaridade no exterior concluirá por sua equivalência, plena ou parcial, com o Ensino Fundamental e Médio no Brasil, indicando, quando for o caso, as adaptações a realizar, com vistas ao cumprimento da legislação vigente.

Art. 5º Os estudos realizados no exterior, referentes ao Ensino Fundamental e Médio, este não profissionalizante, terão sua equivalência reconhecida, quando os documentos comprovarem a respectiva conclusão, em Nível Fundamental ou Médio respectivamente.

Art. 6º As escolas deverão dar ciência dos termos desta resolução aos alunos que queiram transferência para estudar no exterior, com intenção de retornar para prosseguimento de estudos no Brasil.

Da Revalidação de Diplomas e Certificados

Art. 7º Os diplomas e certificados das habilitações correspondentes ao Ensino Médio Profissionalizante, expedidos por instituições estrangeiras, podem ser revalidados para o efeito de serem declarados equivalentes aos conferidos por escola brasileira de Ensino Médio Profissionalizante e, quando for o caso, de serem apuradas as condições de capacidade profissional de seus portadores.

Parágrafo único. A revalidação é obrigatória quando se trata de diploma de Educação Profissional Técnico de Nível Médio ou certificado, que deva ser registrado no órgão competente para habilitar ao exercício profissional no país, obedecendo à legislação específica.

Art. 8º Podem ser revalidados os diplomas ou certificados que tenham correspondência com os conferidos por escolas brasileiras de Ensino Profissionalizante, entendida essa correspondência em sentido amplo para abranger os estudos realizados não apenas em áreas idênticas, mas também, nas que sejam similares ou afins.

§ 1º O pedido de revalidação, pelo interessado ou seu responsável, será composto com os dados pessoais, o diploma ou certificado a ser revalidado, com prova de duração de curso e do currículo cumprido, e dirigido à Secretaria de Estado da Educação (SED); e

§ 2º Em caso de dúvidas sobre a real equivalência dos títulos estrangeiros aos correspondentes nacionais, deverá o interessado ser submetido a provas para a comprovação dessa equivalência, que poderão incluir estágio de prática profissional.

Das Transferências

Art. 9º As transferências de alunos de outro país serão permitidas em qualquer série do Ensino Fundamental e Médio do Sistema Estadual de Educação.

Art. 10 O aluno, ao se transferir, deverá apresentar à direção da escola, no Brasil, o histórico escolar contendo os seguintes dados:

I – identificação do estabelecimento de ensino;

II – histórico da vida escolar do aluno que informe:

a) os períodos, série ou séries cursadas no estabelecimento;

b) o aproveitamento relativo ao ano ou período letivo em cada componente curricular;

c) a carga horária de cada componente curricular;

d) declaração explícita de aprovação nas séries cursadas, quando for o caso; e

e) síntese do sistema de avaliação do rendimento escolar.

Art. 11 A Escola, ao receber o aluno transferido, examinará o currículo por ele cursado no exterior, para estabelecer a forma de adaptação ao novo currículo, considerando, para esse fim, a base nacional comum e os mínimos exigidos para os cursos profissionalizantes, quando for o caso.

§ 1º À vista da documentação apresentada e de avaliação de escolarização anterior, quando necessário, a direção da escola efetuará a matrícula do aluno na série correspondente, submetendo o processo à homologação da Secretaria de Estado da Educação (SED), quando for o caso;

§ 2º A avaliação de escolaridade referida no parágrafo anterior será exigida quando a documentação apresentada não for suficiente para determinar o nível de escolaridade;

§ 3º A adaptação prevista no *caput* deste artigo deverá seguir a orientação fixada no Projeto Político Pedagógico, observada a legislação pertinente; e

§ 4º Em casos de transferências oriundas dos países listados no artigo 12, a direção da escola deverá observar a Tabela de Equivalências conforme Decreto Nº 6.729, de 12 de janeiro de 2009.

Art. 12 Os estudos de Ensino Fundamental e Médio Não-Técnico, realizados na Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai e Uruguai estão devidamente reconhecidos pelo Decreto Nº 6.729, de 12 de janeiro de 2009.

Art. 13 O processo de equivalência de estudo poderá ser substituído por uma avaliação de aproveitamento de estudos e conhecimentos anteriores nos termos do artigo 23, §1, combinado com o artigo 24, inciso II, alínea c, da LDB 9.394 de 1996, Resolução CEE/SC nº 183/2013.

Art. 14 Cabe à Secretaria de Estado da Educação (SED), como Órgão Executivo do Sistema Estadual de Ensino, a supervisão, verificação, coleta e arquivo dos registros escolares anuais/semestrais referentes à avaliação dos Cursos de Educação Básica nas suas modalidades de oferta e a validação dos estudos dos alunos, quando couber.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Ficam revogadas as disposições em contrário, bem como as Resoluções CEE/SC nº 34/1999 e nº 39/2013.

Florianópolis, 12 de julho de 2016.

Oswaldir Ramos
Presidente do Conselho Estadual de
Educação de Santa Catarina